TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 260562/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL, PAULO LUIZ PAUWELZ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 252/17 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Borges Rabel (gestor de 01/01 a 15/07/2015), e do Sr. Paulo Luiz Pauwelz (gestor de 16/07 a 31/12/2015), prefeitos do Município de Ibema, relativa ao exercício financeiro de 2015, conforme indicado à fls. 03 da peça 17.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1032/17 (peça 32), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:

– *"entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso"*, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/04).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3203/17 (peça 33), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, *"[...] opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas prestadas pela Prefeita de Ibema."*

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 23UF.LQJ3.JUT8.ZU5J.Z

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que *"a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 06/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)."*

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o Sr. Antonio Borges Rabel, resumidamente, alega que após o seu afastamento, não recai sobre ele a responsabilidade pela intempestividade, salientando que não mediu *"[...] esforços para cumprir os prazos da agenda de obrigações."*

Já o Sr. Paulo Luiz Pauwelz, argumenta que o atraso de 06 dias *"[...] ocorreu por motivo de força maior, pois o ano de 2015 foi um ano atípico para o Município de Ibema, pois no dia 19 de junho de 2015, fora deflagrada ação conjunta entre o Ministério Público e o GAECO, para investigação de denúncia em esquema de fraude de medicamentos, o que ocasionou o afastamento do então prefeito Sr. Antonio Borges Rabel, no dia 16 de julho de 2015, vindo a assumir o vice-prefeito Sr. Paulo Luiz Pauwelz."*

E continua:

> Tal investigação demandou serviços extraordinários aos funcionários da área administrativa e contábil do município, que por sua vez é bastante reduzida em termos de funcionários, para colaborar com as investigações, e não bastasse este fato, com a troca do gestor municipal, ocorreram mudanças significativas na organização administrativa do município, com a troca do Secretário de Administração e também na estrutura funcional da secretaria, e como é sabido, quando ocorrem trocas de gestão, demanda-se muito tempo em reuniões, análises, e estudos que visam à interação e integração do novo gestor com a realidade do município e busca de ferramentas e ações que visem à melhoria dos serviços administrativos, o que fatalmente interferiu nos prazos das remessas do SIM-AM.
>
> Outro fator que também deve ser levado em consideração e que também demandou fração de tempo considerável em reuniões, treinamentos e serviços, fora a troca dos sistemas contábeis e administrativos do município no início do exercício de 2016, coincidindo com os prazos para remessa do SIM-AM. E com o fim do contrato com a empresa fornecedora dos sistemas antigos do município, o atendimento e resolução de problemas relacionados à alimentação das informações no SIM-AM ficaram consideravelmente prejudicadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 23UF.LQJ3.JUT8.ZU5J.Z

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, o atraso verificado foi de apenas 06 (seis) dias.

Além disso, no presente caso, há que se observar que ocorreram situações que por óbvio repercutiram diretamente no bom andamento administrativo da municipalidade. A troca de prefeito no decorrer do exercício financeiro por recomendação administrativa do Ministério Público Estadual, conforme se observa da ata de posse juntada a fls. 05 da peça 24, tem peso fundamental na gestão administrativa do município, com reflexos contundentes no cumprimento dos prazos estipulados por esta Corte de Contas.

Ademais, o apontamento em questão trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Paulo Luiz Pauwelz, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao

[1] *Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 23UF.LQJ3.JUT8.ZU5J.Z

menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1°, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Antonio Borges Rabel (gestor de 01/01 a 15/07/2015), e do Sr. Paulo Luiz Pauwelz (gestor de 16/07 a 31/12/2015), prefeitos do Município de Ibema, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, **ressalvado** o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1°, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Antonio Borges Rabel (gestor de 01/01 a 15/07/2015), e do Sr. Paulo Luiz Pauwelz (gestor de 16/07 a 31/12/2015), prefeitos do Município de Ibema,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 23UF.LQJ3.JUT8.ZU5J.Z

relativas ao exercício financeiro de 2015, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, **ressalvado** o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 23UF.LQJ3.JUT8.ZU5J.Z